

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.447/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000019351-92
Impugnação: 40.010135773-10, 40.010135774-92 (Coob.)
Impugnante: Breno Porcaro Rausch
CPF: 013.039.436-03
Eliane Garcia Porcaro (Coob.)
CPF: 520.609.696-20
Proc. S. Passivo: Alúzio Porcaro Rausch/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para ilidir a acusação fiscal. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD. Constatado que o Autuado deixou de entregar ao Fisco a declaração de bens e direitos. Correta a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente a doação de numerário recebida pelo Autuado em 2007, de Eliane Garcia Porcaro, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil em 17/08/11 e, deixou de entregar a declaração de bens e direitos (DBD).

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/48, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 175/184.

DECISÃO

Das Preliminares

Preliminarmente, os Impugnantes suscitam a nulidade do Auto de infração, ao argumento de que o fato gerador do processo em epígrafe foi também objeto de outro Auto de Infração, nº 15.000016077-30, relativo ao qual receberam ofício da Delegacia Fiscal comunicando que o respectivo crédito tributário foi extinto em virtude de incorreção processual e, dessa forma, o Estado de Minas Gerais não poderia revisar o lançamento em razão do disposto nos arts. 145 e 149 do Código Tributário Nacional (CTN).

Alegam, ainda, que a Coobrigada não foi notificada do início da ação fiscal, o que implicou em cerceamento do seu direito de defesa.

O Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) é instrumento, previsto no inciso I do art. 69 do RPTA, hábil a dar início à ação fiscal, servindo para solicitar os documentos a serem analisados, dar ciência do escopo da ação que será levada a efeito pelo Fisco e, ao mesmo tempo, impossibilitar a denúncia espontânea relativa aos fatos geradores de tributo e respectivas obrigações acessórias.

A incorreção processual citada no ofício enviado pela Autoridade Fiscal aos Autuados, fls. 163 e 168, diz respeito justamente, à falta de emissão do AIAF, antes da lavratura do Auto de Infração (AI). No mesmo ofício, os Autuados foram informados que seria empreendida nova ação fiscal a partir da emissão do AIAF para cumprir o previsto no art. 196 do CTN e art. 70 do RPTA, veja-se:

CTN

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização **lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável**, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo. (grifou-se)

RPTA

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

§ 1º A solicitação deverá ser cumprida pelo sujeito passivo imediatamente, ou no prazo estabelecido pela autoridade solicitante.

Assim, o Fisco houve por bem instrumentalizar a ação fiscal, decorrente dos fatos apurados relativos à doação, com o devido procedimento preparatório de emissão do AIAF, o que não ocorreu por ocasião da lavratura do AI nº 15.000016077-30.

Todavia, o cancelamento deste não implica, considerando o disposto no art. 156 do CTN, em extinção do crédito tributário e, não impede a Fazenda Pública de constitui-lo novamente, uma vez que, ocorrendo as hipóteses previstas no art. 149 do próprio CTN, o lançamento deverá ser efetuado e revisto de ofício pela Autoridade Administrativa, desde que, para tanto, se observe o prescrito em seu parágrafo único. Assim, tendo sido observado pelo Fisco tanto os pressupostos quanto os requisitos necessários ao lançamento em questão, não há que se falar em nulidade.

Quanto à alegação de que a Coobrigada não foi notificada do início da ação fiscal, o que implicou em cerceamento do seu direito de defesa, observa-se nos autos que ela foi devidamente notificada para prestar informações e apresentar documentos relativos ao objeto da ação fiscal mediante AIAF nº 10.000007991.11, fls. 09/11.

Ressalte-se que, não havendo a apresentação da documentação requisitada nos AIAFs, o Fisco exigiu o crédito tributário, mediante Auto de Infração, do qual os Impugnantes foram devidamente cientificados, por via postal, com aviso de recebimento, fls. 21/22.

O Auto de Infração em questão contém todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações, restando indubitoso que os Autuados as compreenderam, conforme se verifica pela impugnação apresentada.

Logo, não procede a contrariedade no que diz respeito à inobservância ao princípio da ampla defesa, pois os Impugnantes tiveram acesso a todos os documentos anexados aos autos, sendo-lhes oportunizada, na forma e prazo previstos na legislação, a ampla manifestação de suas argumentações.

A infração cometida e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas e todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade do lançamento, previstos no art. 142 do CTN, bem como no art. 89 do RPTA, foram observados.

Assim, rejeitam-se as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Decorre o lançamento da exigência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente em doações de numerário recebidas pelo Autuado, Breno Porcaro Rausch em 2007, de Eliane Garcia Porcaro, Coobrigada e da falta de entrega da declaração de bens e direitos.

O trabalho fiscal teve início após o recebimento de informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil.

O Autuado foi intimado do Auto de Início de Ação Fiscal em 17/12/13, conforme Aviso de Recebimento de fls. 08, documentando, assim, o início da ação fiscal, de acordo com o art. 69 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *verbis*:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

(...)

Esclareça-se que a efetivação da doação restou comprovada mediante informações prestadas na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), relativa ao ano em que ocorreu o fato gerador do tributo.

Fundamentalmente, pleiteiam os Impugnantes que seja considerado decaído o direito da Fazenda Pública de lançar de ofício, em dezembro de 2013, o crédito tributário para fato gerador ocorrido em 2007. Entendem que os créditos referentes a esse período foram alcançados pelo instituto em referência, uma vez que, considerando que ao caso aplica-se a regra prevista no inciso I do art. 173 do CTN, o termo inicial de lançamento do crédito tributário é 1º de janeiro de 2008 e o termo final é 1º de janeiro de 2013.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, regra geral, ao lançamento de ofício aplica-se o prazo decadencial de cinco anos, e a forma de contagem rege-se pelo disposto no inciso I do art. 173 do CTN, que preceitua:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (Grifou-se)

Na análise dos autos, verifica-se que a SEF/MG, por meio do convênio de mútua colaboração firmado com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, somente tomou conhecimento da ocorrência da doação no ano de 2011, quando recebeu, para análise, um arquivo contendo informações das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 18/19.

Nesse caso, o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o exercício de 2012, haja vista a total e absoluta impossibilidade de efetivação do lançamento pelo Fisco, uma vez que desconhecia a ocorrência das doações em tela.

Nesse sentido, tem se manifestado a DOET/SUTRI, como se verifica pelo teor da resposta à Consulta de Contribuinte nº 030/07. Veja-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/07

(...)

O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência argüida ainda não se efetivou.

Saliente-se que o Autuado sequer apresentou a Declaração de Bens e Direitos prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03, sendo penalizado pelo descumprimento dessa obrigação.

Dessa forma, consoante o disposto no parágrafo único do art. 23, também da Lei nº 14.941/03, o prazo para constituição do crédito tributário em comento, alinhado com o disposto no inciso I do art. 173 do CTN, começou a fluir para a Fazenda Pública a partir de 1º de janeiro de 2012. Veja-se a redação dos dispositivos mencionados:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifou-se)

O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 é claro ao estabelecer que o prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício àquele em que houver o recebimento pelo Fisco de informações necessárias ao lançamento do tributo, uma vez que não foi apresentada pelo Contribuinte a declaração de bens e direitos, caso em que se observaria o disposto no § 3º do art. 17.

Logo, tendo o Fisco tomado ciência da ocorrência do fato gerador do imposto no ano de 2011 e o Autuado sido regularmente intimado da lavratura do Auto de Infração em 22/01/14, isto é, dentro do prazo de cinco anos a que aludem o art. 173, I, do CTN e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, não há que se falar em ocorrência de decadência do direito à constituição do crédito tributário relativo à doação recebida no ano de 2007.

Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre registrar que resta clara a infração tributária nos termos do art. 1º, inciso III c/c art. 13, inciso VIII, ambos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

Quanto ao pedido de cancelamento das sanções moratórias aplicadas até a data do lançamento, ou sua limitação aos cinco anos anteriores a esta data, cumpre esclarecer que as penalidades exigidas pelo Fisco foram aplicadas observando-se estritamente a legislação tributária mineira.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, como as alegações da Defesa não foram capazes de ilidir a acusação posta, verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação à conduta do Autuado da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

A Coobrigada, doadora, foi corretamente inserida no polo passivo da obrigação tributária a teor do disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 14.941/03, confira-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

A falta de entrega da declaração de bens e direitos do ITCD, também restou caracterizada nos autos e, portanto, correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Aluizio Porcaro Rausch e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa e Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Revisor

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator